



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626066 - SP (2024/0115857-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDUÇÃO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a impugnação específica aos termos da decisão de admissibilidade do apelo nobre, deve ser reconsiderada a decisão agravada.
2. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido foi omisso e se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento provisório de sentença, quando o jurisdicionado é induzido a erro.
3. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.
4. O princípio da fungibilidade recursal é aplicável em situações onde o jurisdicionado é levado a cometer um erro, especialmente quando a decisão recorrida não menciona a extinção do processo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação desse princípio em casos onde o erro foi induzido pelo magistrado, evitando assim a classificação do erro como grosseiro.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626066 - SP (2024/0115857-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA HELENA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDUÇÃO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a impugnação específica aos termos da decisão de admissibilidade do apelo nobre, deve ser reconsiderada a decisão agravada.
2. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido foi omisso e se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento provisório de sentença, quando o jurisdicionado é induzido a erro.
3. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.
4. O princípio da fungibilidade recursal é aplicável em situações onde o jurisdicionado é levado a cometer um erro, especialmente quando a decisão recorrida não menciona a extinção do processo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação desse princípio em casos onde o erro foi induzido pelo magistrado, evitando assim a classificação do erro como grosseiro.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA ROSA DE JESUS (MARIA HELENA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da falta de impugnação à Súmula n. 284 do STF e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, MARIA HELENA defendeu que ela *(1) de forma clara e objetiva (...) narrou os fatos e apontou os erros identificados no despacho denegatório; e (2) apontou a inobservância do art. 1015, parágrafo único do CPC, visto que pela falta de clareza, quando não houve esclarecimento nem mesmo mediante oposição de embargos, todos os elementos indicavam que se trataria de decisão interlocutória que afastava incidência de multa e ainda assim o E. Tribunal “a quo” interpreta que o recurso interposto é inadequado* (e-STJ, fls. 164/168).

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 173/176 e 178/184).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno e o recurso especial adjacente merecem provimento, pelas seguintes razões.

De início, verifica-se que o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Reconsidero, portanto, a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e passo, desde logo, ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, MARIA HELENA alegou a violação dos arts. 1.015, parágrafo único, e 1.022, ambos do CPC, defendendo que *(1) o acórdão recorrido é omissivo; e (2) deve ser aplicado, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal especialmente porque, além da existência de dúvida razoável, não poderia a parte presumir que houve extinção do cumprimento quando o Juízo “a quo” mesmo instado a se manifestar, optou por não fazer constar tal trecho na decisão* (e-STJ, fls. 80/89).

Pois bem.

(1) Da afronta ao art. 1.022 do CPC

Da leitura atenta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 95/101), não se verifica nenhuma omissão, porquanto a Corte bandeirante apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao erro grosseiro e ao princípio da fungibilidade recursal, o que não caracteriza nenhum vício.

O que se vê é apenas inconformismo da parte, com o julgado que a ela foi desfavorável.

Afasta-se, portanto, a existência de vício no acórdão recorrido.

(2) Da afronta ao 1.015, parágrafo único, do CPC

No presente caso, a questão central a ser resolvida é a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O Tribunal bandeirante não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que considerou prejudicado o cumprimento provisório de sentença e ordenou seu arquivamento definitivo, entendendo que o recurso adequado seria a apelação, conforme o art. 1.015 do CPC. Além disso, afirmou a impossibilidade de aplicar a fungibilidade recursal, considerando o equívoco como erro grosseiro.

Contudo, conforme acima relatado, a decisão objeto do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tenha determinado a prejudicialidade do cumprimento provisório de sentença e ordenado o seu arquivamento, não mencionou a extinção do processo conforme os arts. 485 ou 487 do CPC, o que pode ter induzido o jurisdicionado a erro.

Portanto, ao contrário do que foi decidido no acórdão recorrido, é viável a aplicação da fungibilidade recursal quando o jurisdicionado é induzido a erro.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO A ERRO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que o recurso cabível era a apelação, nos termos do art. 1.015 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, concluindo que o equívoco constitua erro grosseiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão proferida nos autos de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, quando o jurisdicionado é induzido a erro.

III. Razões de decidir

4. O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando o jurisdicionado é induzido a erro, não havendo menção à extinção do processo na decisão recorrida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a casos de indução a erro pelo magistrado, afastando a caracterização de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

Tese de julgamento: "1. O princípio da fungibilidade recursal é aplicável quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado.

2. A ausência de menção à extinção do processo pode induzir o jurisdicionado a erro, justificando a aplicação da fungibilidade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487, I, 924 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.983/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, EAREsp n. 230.380/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.924/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022.

(REsp n. 2.146.311/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDUÇÃO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.829.983/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE

RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE.

1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento.

3. Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa. Precedentes.

4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.911.924/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 - sem destaque no original)

Dessa maneira, é imperativo reconhecer que MARIA HELENA foi induzida a erro pelo juiz singular, o que permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Tal aplicação respeita a instrumentalidade das formas, a primazia do mérito e a proibição de decisões inesperadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal bandeirante, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.626.066 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0115857-3

Número de Origem:

00121261020228260003 10009979220228260228 10209910520228260003 121261020228260003
12126102022826000310009979220228260228 22022577720238260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025